



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.003658/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.056 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente HOSPITAL SOCOR S/A - SUCESSORA FUND. SOCOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/08/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO FISCO. OBRIGATORIEDADE.

1. O descumprimento de obrigação tributária acessória constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.
2. O contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei n.º 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto n.º 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15504.003658/2008-35
Acórdão n.º **2803-01.056**

S2-TE03
Fl. 91

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato e Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 35) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fls. 32, o contribuinte deixou de prestar à fiscalização, após solicitação formal, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do fisco, situação que constitui infração ao disposto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 8º da Lei nº 10.666/03 e com o inciso III e parágrafo 22 do art. 225 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

O Contribuinte, devidamente notificado em 16 de agosto de 2007, apresentou defesa tempestiva em 18 de setembro de 2007.

A impugnação foi julgada em 07 de janeiro de 2009, ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/2007

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR A FISCALIZAÇÃO TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS; FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DA MESMA.

Constitui infração ao artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Que o auto de infração é insubsistente, tendo em vista a ocorrência do instituto da decadência, nos moldes do inciso I do art. 173, para os fatos geradores até julho de 2002.

- Que a sucessora não pode ser responsabilizada.

- A aplicação da penalidade antes de se dar a oportunidade de o contribuinte sanar as irregularidades constituiu verdadeiro confisco, na medida em que o único intuito da administração fazendária é exclusivamente o arrecadatório.

- A suposta prática da infração por descumprimento de obrigações acessórias acessória em nada contribuiu para que o Fisco não pudesse lançar os tributos que julgar devido, como o fez.

- Não existe razão para que a penalidade seja realizada em seu grau máximo.

- Diante do exposto, requer seja o presente recebido para declarar a total insubsistência/nulidade do auto de infração em epígrafe. Requer, ademais, que todas as intimações do processo sejam encaminhadas para os procuradores do contribuinte, em seu endereço profissional.

- Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, há que se ressaltar que a discussão a respeito de ter havido ou não decadência em parte do lançamento torna-se despicienda, *in casu*, tendo em vista tratar-se de multa fixa, bastando o descumprimento de apenas uma exigência por parte da fiscalização, para o lançamento ser mantido na sua forma originária, como é exatamente a situação destes autos.

A empresa foi intimada, mediante instrumento formal próprio, a apresentar uma série de documentos, muito bem especificados e individualizados no TIAD. Contudo, o recorrente quedou-se inerte, deixando escoar o prazo assinalado para o cumprimento da prestação exigida, sem que esta fosse adimplida.

De acordo com o documento de fls. 01, o contribuinte deixou de observar as regras contidas no artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91, e art. 8º da Lei nº 10.666/03 c/c artigo 225, III, e § 22, acrescentado pelo Decreto nº 4.729/03 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Com efeito, as alegações contidas no recurso manejado pelo contribuinte não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa se baseou no comando inserto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ademais, não se pode perder de vista que o assunto ora em debate diz respeito à obrigação tributária descumprida. Neste ponto, prevalecerá os comandos do art. 113 do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

Da simples leitura dos dois artigos do CTN acima descritos, resta amplamente evidenciado que o trabalho realizado pela autoridade administrativa, por ocasião do lançamento realizado em desfavor do contribuinte, encontra-se totalmente em consonância com o ordenamento jurídico Pátrio, não havendo, *in casu*, qualquer mácula capaz de alterar a realidade fática.

O descumprimento de obrigação acessória, portanto, constitui fato gerador do auto de infração, convertendo-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária aplicada.

Em situação como essa, o contribuinte não pode alegar desconhecimento da legislação. Ele é, portanto, o único responsável pela infração cometida.

De outra parte, não se pode perder de vista que a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração.

Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Deve ficar claro, portanto, que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Relativamente à aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, me reporto ao preceito contido no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91, de que infração a qualquer dispositivo daquela lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeitará o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável conforme dispuser o regulamento.

A multa aplicada foi a do art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 283, II "h" e o art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com o valor reajustado de acordo a Portaria MPS/GM nº 342, de 16/08/2006.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

A autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Destarte, não vislumbro no recurso aviado pelo contribuinte qualquer possibilidade de alterar o lançamento, bem como a correta decisão proferida pelos julgadores da primeira instância administrativa. Mantenho, pois, o lançamento em sua forma originária.

No que se refere ao pedido para que todas as intimações fossem endereçadas aos procuradores da empresa recorrente, ressalto que tal disposição consta do art. 55 da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, *in verbis*:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I – dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II – para cada processo:

a) O nome do relator;

b) Os números do processo e do recurso; e

c) Os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e

III – nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação.

Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet.

Como se pode observar, a legislação que rege o processo administrativo fiscal no âmbito federal já dispõe de mecanismos para que os contribuintes tenham informações da tramitação dos processos, cabendo a eles, obviamente, ficarem atentos às situações previstas no art. 55 do RICARF.

Processo nº 15504.003658/2008-35
Acórdão n.º **2803-01.056**

S2-TE03
Fl. 97

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011 10:34:17.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/10/2011 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.09233.1HX1

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E06B7597B4E61095A8F2CDFB1735127B96D91EAB